



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC - 06338/12

Administração Municipal. CM de São João do Cariri. Licitação. Tomada de Preços nº 01/2012. Irregularidade do Procedimento de licitação. Aplicação de multa ao responsável. Encaminhar cópia do presente Processo para exame conjunto com a PCA. Recomendações.

A C Ó R D ã O A C 1 - T C – 0 2 7 9 7 / 1 2

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC – 06338/12.**
2. Órgão de origem: **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: TOMADA DE PREÇOS nº. 01/2012, celebrado com a Empresa RSC – Ricardo Automóveis LTDA COMERCIAL ITAMBÉ LTDA., de acordo a LF nº 8.666/93 e alterações posteriores.
4. Objeto do Procedimento: Aquisição de um veículo seminovo, tipo passeio, popular, suspensão elevada, ano entre 2006 e 2008, com permuta para atender as necessidades desta Câmara Municipal, conforme edital.
5. Parecer da Auditoria: Em Relatório Preliminar, o Órgão Técnico apontou as seguintes irregularidades:
 - 5.1 Não consta solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação;
 - 5.2 Houve autorização por agente competente para promoção da licitação, com fundamento na Lei 8666/93, no seu art. 38, todavia, a mesma foi feita após a licitação e assinatura do contrato, pois conforme documento presente à fl. 05, foi assinada em 11 de junho de 2012;
 - 5.3 Publicidade em desconformidade com o artigo 21, inciso III da lei 8.666/93;
 - 5.4 Não consta o laudo de avaliação do veículo da Câmara Municipal;
 - 5.5 Não consta pesquisa de preços;
 - 5.6 Os valores apresentados no processo apresentam grandes incoerências, haja vista que, pela tabela FIPE, o veículo da Câmara Municipal, custa entre R\$ 15.950,00 e R\$ 16.238,00, enquanto o valor do veículo adquirido é de R\$ 16.397,00. Os valores constantes no termo de referência são: R\$ 9.000,00 para o veículo da Câmara Municipal de São João do Cariri, e de R\$ 26.000,00 para o veículo a ser adquirido (o valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

do veículo adquirido foi de R\$ 25.000,00), conforme demonstram os documentos em anexo;

- 5.7 O veículo adquirido está em nome da Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil, portanto, não poderia ter sido vendido para a Câmara Municipal de São João do Cariri;
- 5.8 Não consta a homologação do certame pela autoridade competente, haja vista que a homologação presente aos autos é referente ao Convite 01/2011, inclusive a mesma foi publicada no diário Oficial do Município em 06 de maio de 2012, portanto, antes da realização do certame;
- 5.9 Consta o parecer técnico ou jurídico (fl. 22), consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38, inciso VI, todavia o mesmo foi assinado em 14 de maio de 2012, portanto, antes da realização do certame, que ocorreu em 30 de maio de 2012;
- 5.10 Consta a publicação do extrato do contrato (fl. 30), todavia a mesma foi publicada em 11 de maio de 2012, portanto, antes da realização do certame;
- 5.11 O relatório do certame (fl. 23) foi assinado em 26 de dezembro de 2011, e faz referência ao Convite 01/2011;
- 5.12 A Ata de recebimento e julgamento da documentação e das propostas também faz referência ao Convite 01/2011, e não contém a assinatura do licitante vencedor;
- 5.13 O quadro comparativo dos preços apresentados e mapa de apuração (fl. 20) apresentam o resultado final do certame, todavia a assinatura dos membros da CPL foi feita em 27 de maio de 2011, portanto antes da realização do certame;
- 5.14 Não há justificativa para a Câmara Municipal de São João do Cariri se desfazer de um veículo quitado e emplacado para receber um carro usado e financiado, ainda mais por valores tão díspares em relação ao valor de mercado dos veículos, e que o custo de um veículo semelhante, mas novo, seria de aproximadamente R\$ 27.000,00, conforme documento anexo;

A autoridade responsável apresentou defesa, tendo o Órgão de Instrução desta Corte, após análise, concluído pela Irregularidade do certame licitatório, posto que os documentos ofertados e as argumentações do defendente não suprem as falhas inicialmente apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL:

O Órgão Ministerial, após análise da matéria opinou pela Irregularidade do procedimento licitatório, pela aplicação de multa ao responsável, e pela expedição de recomendação para que as falhas não se repitam.

3. VOTO DO RELATOR

O presente Processo traz uma série de inconformidades que o tornam ilegal desde o seu nascedouro, a despeito da documentação apresentada pela defesa, como aquelas que promovem a correção de falhas eminentemente formais (itens 5.2, 5.8, 5.9, 5.10, 5.11, 5.12 e 5.13), as quais, conquanto não acatadas pela auditoria, no entender deste Relator, suprem as exigências questionadas no Relatório Preliminar. De outra forma, não haveria de ter como corrigir as impropriedades antes verificadas.

De outra banda, não há como tornar legal o que é substancialmente ilegal, explico, *o veículo adquirido está em nome da Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil, portanto, não poderia ter sido vendido para a Câmara Municipal de São João do Cariri.* Neste aspecto vale salientar que o digesto Civil traz os requisitos que autorizam os negócios jurídicos, entre os quais há de ser o objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e conforme com o ordenamento jurídico. Tal requisito não foi observado.

Somam-se àquela as demais impropriedades, a exemplo do *"Desrespeito à previsão da Lei 8666/93, no que concerne à Comissão Permanente de Licitação, órgão de máxima importância para fiscalização e controle; Não atendimento ao Princípio da Publicidade, ante a desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos em seus artigos 21, III e 61, parágrafo Único; Não há justificativa para a Câmara Municipal de São João do Cariri se desfazer de um veículo quitado e emplacado para receber um carro usado e financiado, ainda mais por valores tão díspares em relação ao valor de mercado dos veículos, e que o custo de um veículo semelhante, mas novo, seria de aproximadamente R\$ 27.000,00, conforme documento anexo".* São falhas irreparáveis que contaminam o procedimento em sua integralidade.

Diante do exposto, este Relator **vota** pela:

- 1. IRREGULARIDADE da TOMADA DE PREÇOS nº. 01/2012,** realizado pela Câmara Municipal de São João do Cariri, sob a responsabilidade do Sr. Marcondes Pereira Farias, Presidente do Legislativo Municipal, que teve como objeto a aquisição de veículo à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Empresa RSC – Ricardo Automóveis LTDA COMERCIAL ITAMBÉ LTDA;

2. Aplicação de **multa pessoal**, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ao Sr. Marcondes Pereira Farias, Presidente do Legislativo Municipal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada;
3. **Encaminhamento** de cópia dos presentes autos para exame conjuntamente com a PCA;
4. **RECOMENDAÇÃO** ao Administrador Público no sentido de evitar as falhas apontadas na presente licitação, e primar pela escorreita aplicação dos requisitos da Lei 8.666/93, quando da realização de futuras licitações.

É o voto.

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. **Julgar IRREGULAR a TOMADA DE PREÇOS nº. 01/2012**, realizado pela Câmara Municipal de São João do Cariri, sob a responsabilidade do Sr. Marcondes Pereira Farias, Presidente do Legislativo Municipal, que teve como objeto a aquisição de veículo à Empresa RSC – Ricardo Automóveis LTDA COMERCIAL ITAMBÉ LTDA;
2. Aplicar **multa pessoal**, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ao Sr. Marcondes Pereira Farias, Presidente do Legislativo Municipal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada;
3. **Encaminhamento** de cópia dos presentes autos para subsidiar o exame da PCA, referente a este exercício;
4. **RECOMENDAR** ao Administrador Público no sentido de evitar as falhas apontadas na presente licitação, e primar pela escorreita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
aplicação dos requisitos da Lei 8.666/93, quando da realização de
futuras licitações.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa 12 de dezembro de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

NCB